



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.005577/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.702 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente ROGERIO DE CARVALHO LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

GLOSA DE, DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

O ônus probatório da efetiva prestação de serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas. Na ausência de apresentação dos documentos comprobatórios, deve ser mantida a glosa da despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Letícia Lacerda de Castro e Thiago Duca Amoni que deram provimento integral ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao exercício 2003, decorrente de revisão de declaração que resultou em imposto a pagar, pela seguinte infração: dedução indevida despesas médicas.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido

A ciência do Auto de Infração deu-se em 10/12/2007 (fl. 111) e o interessado apresentou impugnação de fls. 113 e 114, em 04/01/2008 (fl. 113), discordando do lançamento, alegando que o princípio do contraditório e ampla defesa foram violados, tendo sido surpreendido com o lançamento, sendo seu direito pagar as despesas médicas em moeda corrente.

Requer seja julgada procedente a defesa, que seja liberada sua restituição e que a declaração de ajuste siga os trâmites legais de procedência e arquivamento.

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, com as mesmas alegações da impugnação, onde resigna-se com a glosa de despesas médicas, mas volta a questionar o critério de não aceitação dos recibos pela Fiscalização, bem como, dos recibos e dos demais documentos apresentados na impugnação, reiterando a validade dos mesmos. Afirma ainda que o princípio do “Devido Processo Legal” estaria sendo violado, uma vez que o ônus da prova, recai sobre a autoridade autuante e que a mesma não comprovou as imputações a si atribuídas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminar de alegação de violação do devido processo legal por inversão do ônus da prova

Improcede a alegação do contribuinte, tendo em vista que a prova da prestação e da efetiva despesa do serviço médico, recai sobre o alegante, no caso o recorrente, conforme a legislação tributária.

A Fiscalização ao analisar os recibos apresentados considerou-os insuficientes para comprovação.

Portanto, rejeita-se a preliminar

Do Mérito

Sendo coincidentes as razões deduzidas no recurso voluntário e aquelas ofertadas por ocasião da impugnação, e por concordar com os fundamentos expostos na decisão recorrida, adota-se como razões de decidir, o trecho do voto inserto na decisão de primeira instância, que se passa a transcrever:

Para análise da glosa das despesas médicas questionadas, cabe observar o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, regulamentado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art.8º - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 89, inciso II, alínea "a").(g. n.)

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 89, §2º):

Transcreve-se, a seguir, ementa do Acórdão nº 102-48.443, de 25/04/2007, proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ratificando o entendimento acima apresentado:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa.

Nos recibos apresentados (fis. 127 a 169) está faltando a identificação do beneficiário dos serviços prestados e o endereço, com exceção dos profissionais Renata Santos e Sheley Miyake, nos quais consta o beneficiário, mas falta o endereço. Exceção, também, deve ser feita aos profissionais Andréa, Creso e Marilza, nos quais consta o endereço, mas é faltoso o beneficiário. I

Nos documentos emitidos por Andréa Araújo e Benedito Gonçalves, não consta o número de inscrição no conselho de classe respectivo, não sendo possível saber a especialidade desses profissionais, mas infere-se que sejam dentistas pela descrição contida nos documentos.

Os recibos emitidos pela profissional Renata M. Murao não consta nem mesmo a descrição do serviço prestado, não se sabendo a que se referem tais recibos.

Como se demonstrou, nos documentos apresentados são faltosos requisitos exigidos pela legislação anteriormente transcrita, dessa forma, são imprestáveis para comprovação das deduções pleiteadas.

Ademais, como se percebe da análise dos documentos, todos são relativos a profissionais dentistas, com exceção dos emitidos por Rita de Cássia, psicóloga, e Joelson Ciacchi, médico. Assim, conclui-se que o interessado alega haver gasto, no ano-calendário de 2002, o montante de R\$ 39.930,00 com dentista, o que representa um valor bastante elevado.

E, também, as despesas médicas declaradas pelo interessado são costumeiramente elevadas, R\$ 47.107,71 (exercício 2003), R\$ 45.829,03 (exercício 2004), R\$ 38.320,48 (exercício 2005), R\$ 34.764,64 (exercício 2006), R\$ 27.378,24 (exercício 2007). O que por si só, leva a necessidade de maiores investigações a respeito de suas efetivas ocorrências.

Assim, presente tais indícios de não prestação dos serviços por tais profissionais citados e, tendo em vista o enquadramento no §1º do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que permite a requisição de elementos adicionais quando a dedução pleiteada é exagerada, a prova definitiva e incontestável da despesa médica, nestes casos, de acordo com a motivação do lançamento, deve ser feita com a apresentação de documentos que comprovem a efetividade do pagamento, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos

de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

E os documentos, que poderiam provar os efetivos pagamentos, seriam extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques contemporâneos aos recibos, e outros que servissem para formar a convicção. Simples recibos e, mesmo a declaração apresentada pelos profissionais, são insuficientes para

Tendo sido, o interessado, intimado a comprovar o efetivo pagamento com os profissionais citados, apresentou extratos bancários que, após analisados pela fiscalização, foram aceitos os pagamentos cujas datas e valores eram coincidentes com os documentos apresentados, conforme documento de fls. 11 a 13. Tendo agido corretamente a fiscalização.

~- Em consonância com o exposto acima, existe o respaldo de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, como exemplificado a seguir

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Ac.104- 22 781, 4º Câmara, 1º C. C., Data da Sessão 18/10/2007). No mesmo sentido: Ac. 104-22755, Data da Sessão 18/10/2007; Ac. 104-23092, Data da Sessão 06/03/2008, Ac. 104-23. 035, Data da Sessão 05/03/08.

DEDUÇÃO - DESPESAS MEDICAS - Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem . outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. (Ac. 1º CC 104-23311/2008).

Concluindo, deve ser restabelecida a despesa médica declarada com a Unimed Varginha, no valor de R\$ 1.427,71, que corresponde a parte do imposto suplementar lançado, no valor de R\$ 392,62 (R\$ 1.427,71 x 27,5%), devendo o interessado ser eximido de tal valor

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite